



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079042-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TARLEI LEMOS PEREIRA e Paciente JOSE LUIZ RAMIRES BARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A ORDEM DE “HABEAS CORPUS” PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA, VENCIDO O SEGUNDO JUIZ, DR. SÉRGIO COELHO QUE DENEGAVA A ORDEM E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29858

Habeas Corpus nº 2079042-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Tarlei Lemos Pereira

Paciente: José Luiz Ramires Barantes

Impetrado: MM. Juíza de Direito da 22ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Ementa

“Habeas Corpus” – Paciente condenado em primeira instância por roubo – Prisão preventiva determinada na sentença condenatória, com a expedição de mandado de prisão – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Necessidade – Inexistência de pedido do representante do Ministério Público – Impossibilidade de prisão preventiva de ofício, desde a reforma processual penal introduzida pela Lei n. 13.964/2019 – Artigo 313 do Código de Processo Penal – Decisão reformada – Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Tarlei Lemos Pereira**, em favor do paciente **JOSÉ LUIZ RAMIRES BARANTES**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da 22ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade, tendo sido apresentado recurso de apelação.

Sustenta que a prisão preventiva foi determinada de ofício pela Magistrada na sentença condenatória, sem que houvesse requerimento por parte do representante do Ministério Público, acarretando a

ilegalidade da prisão, nos termos dos artigos 311 e 282, ambos do Código de Processo Penal.

Pretende, portanto, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi deferida por este Relator em 21 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma e julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, eis que no dia 28 de agosto de 2024, por volta de 10,45 horas, no interior da Drogaria São Paulo localizada na Rua Almeida Torres, nº 150, Bairro da Liberdade, nesta Capital, subtraiu, para si ou para outrem, uma lata de leite avaliada em R\$ 205,90.

Em audiência de custódia, a MMª. Juíza concedeu a liberdade provisória ao paciente mediante a imposição da medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo e de não mudar de residência sem imediata comunicação ao juízo.

O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação e, durante a audiência de debates, instrução e julgamento, a denúncia foi aditada pelo representante do Ministério Público para imputar ao paciente o crime previsto no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

A sentença foi proferida em 11 de março de 2025, com a condenação do paciente como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, a cumprir a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa em seu mínimo unitário, oportunidade em que a MMª. Juíza houve por bem em determinar sua prisão preventiva.

Foi interposto recurso de apelação pela defesa do paciente contra a sentença condenatória, ainda em processamento.

Contudo, assiste razão ao impetrante, pois verifico a ilegalidade na determinação da prisão preventiva do paciente na ocasião da prolação da sentença condenatória, sem que houvesse o requerimento do representante do Ministério Público.

A despeito das pertinentes razões da MMª. Juíza para determinar a prisão preventiva do paciente quando da prolação da sentença condenatória, entendo que a decisão não encontra respaldo legal desde a nova sistemática introduzida pela Lei n. 13.964/2019.

Pelo regime anterior, permitia-se ao Magistrado determinar a prisão preventiva de ofício, durante o curso da ação penal, conforme a antiga redação do artigo 311 do Código de Processo Penal.

No entanto, com a reforma da legislação penal e processual introduzida pelo chamado “Pacote Anticrime”, o mencionado artigo 311 do Código de Processo Penal passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Conforme se extrai da simples leitura do novo dispositivo legal em questão, aboliu-se a possibilidade de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado, mesmo no curso da ação penal, tornando nosso ordenamento mais próximo de um sistema acusatório puro.

Aliás, tal entendimento vem sendo amplamente aplicado nos tribunais superiores:

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTÓDIA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impetração que se restringe à tese de ilegalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente no édito condenatório, sem manifestação prévia do órgão

acusatório. 2. Como cediço, as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, buscaram reforçar o sistema acusatório, a partir do que ficou vedada a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte passaram a não mais admitir a conversão, também de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, mostrando-se imprescindível o prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. 3. Hipótese em que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau, após requerimento expresso do Ministério Público estadual. Posteriormente, por ocasião da prolação da sentença condenatória, a segregação processual foi apenas mantida pelo Magistrado singular (e não decretada, como afirma a defesa). Ilegalidade não verificada. Inexistência de decretação de prisão, de ofício, pelo juiz. 4. Ordem denegada. (HC n. 651.239/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

"A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Portanto, a prisão preventiva somente poderia ter sido determinada, na sentença condenatória, por força de requerimento do representante do Ministério Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Da mesma forma já decidiu esta Colenda Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS com pedido liminar. Paciente condenado em primeira instância por furto qualificado tentado. Prisão preventiva decretada após sentença de primeiro grau. Pleito de revogação da prisão preventiva. Alegação defensiva no sentido de que o decreto construtivo se calcou em circunstâncias judiciais, a saber, processos aos quais responde o paciente, nos quais não houve formação da culpa. Liminar concedida de ofício. Prisão preventiva ilegal sob a sistemática introduzida pela nova Lei nº 13.964/19. Ausência de requisição por parte do Ministério Público. Impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício por parte do magistrado, mesmo no curso da ação penal, nos termos da nova redação do art. 313 do CPP. Decreto revogado. Ordem concedida de ofício em definitivo.” (Habeas Corpus Criminal nº 2088942-76.2020.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Relator Andrade Sampaio, j. 25/06/2020).

ASSIM, PELO MEU VOTO, CONCEDO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS” PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA.

**Andrade de Castro
Relator**